

## **LEI 14.754/2023 – IMPOSTO DE RENDA** **TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS** **NO EXTERIOR, COMPANHIAS OFFSHORE E** **TRUST**

Em dezembro de 2023, foi editada a Lei nº 14.754/2023, que altera as regras de tributação do Imposto de Renda – IR aplicável às pessoas físicas incidentes sobre os investimentos em aplicações financeiras, offshore, entidades controladas e *trusts* no exterior. Além disso, introduz mudanças significativas na tributação aplicável a fundos de investimentos no Brasil, inclusive, para prever a sistemática de tributação periódica (Come-Cotas) para os fundos fechados.

No que tange aos investimentos no exterior por pessoas físicas, a tributação que até 31/12/2023 era mensal, passa a ser realizada anualmente, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, a partir do ano-calendário 2024.

Outrossim, o IRPF que tinha como fato gerador a liquidação e/ou recebimento de recursos obtidos no exterior, possibilitando ao contribuinte diferir o imposto quando investido em pessoa jurídica situada no exterior, passa a partir do ano-calendário 2024 a ser tributado anualmente, indiferentemente do seu efetivo recebimento.

Os demais ganhos de capital, obtidos na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior, que não constituem aplicações financeiras no exterior, permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995.

A seguir, mencionamos as principais disposições emanadas pela Lei nº 14.754/2023:

### **I – TRIBUTAÇÃO**

#### a) Fato Gerador:

Os rendimentos líquidos decorrentes de investimentos no exterior, classificados na Lei nº 14.754/2023, passam a ser tributados anualmente, indiferentemente de serem efetiva e/ou monetariamente realizados ou percebidos pela pessoa física, residente no Brasil.

#### b) Nova Alíquota:

15% sobre os rendimentos líquidos.

c) Conversão:

A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira, para venda, pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas na lei.

d) Compensação de Perdas:

Compensação das perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, pela pessoa física, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras, no mesmo período de apuração. Caso o valor das perdas, supere os ganhos, esta parcela excedente das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, ou na sua falta, em períodos de apuração posteriores.

e) Imposto de Renda Pago/Retido no Exterior:

Poderá ser compensado com o IRPF devido no Brasil, os valores de imposto de renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:

e.1) esteja prevista a compensação em acordo, tratado e convenção internacionais firmados com o país de origem dos rendimentos com a finalidade de evitar a dupla tributação; ou

e.2) haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão.

O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para moeda nacional por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para compra, pelo BACEN, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior que for passível de reembolso, de restituição, de ressarcimento ou de compensação, sob qualquer forma, no exterior.

O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

## **II – APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR**

Com base no artigo 3º da Lei nº 14.754/2023, são considerados como aplicações financeiras no exterior, quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição.

Assim, quaisquer rendimentos obtidos destas aplicações financeiras no exterior, tais como: variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior, serão tributadas anualmente.

No Anexo I, demonstramos as principais alterações na tributação da pessoa física, com relação aos investimentos em aplicações financeiras no exterior.

### **III – EMPRESAS “OFFSHORE” NO EXTERIOR**

Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior, de propriedade das pessoas físicas residentes no Brasil, enquadradas nas hipóteses da Lei nº 14.754/2023, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano.

#### **a) Conceito de Controladas:**

Serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, em que a pessoa física:

a.1) detiver, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, inclusive em razão da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

a.2) possuir, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

#### **b) Pessoa Vinculada:**

Será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no Brasil:

b.1) a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no Brasil;

b.2) a pessoa jurídica cujo diretor ou administrador for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no Brasil;

b.3) a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil for sócia, titular ou cotista;

b.4) a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, titular ou cotista.

Serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital social votante.

c) Enquadramento:

Se enquadram nas disposições da Lei nº 14.754/2023, as controladas situadas em país ou em dependência com tributação favorecida, ou ainda sociedades que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996., bem como aquelas situadas no exterior, que apurem renda passiva acima de 40% da renda total.

No Anexo II, relacionamos os países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, conforme disposições da IN RFB nº 1.037/2010.

As disposições de tributação com base na Lei nº 14.754/2023, não se aplicam às participações diretas ou indiretas em entidades controladas ou coligadas que **apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total**, bem como às empresas que exerçam, efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.

Considera-se renda ativa própria, as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade econômica própria, **excluídas** as receitas decorrentes exclusivamente de:

- 1) *royalties*;
- 2) juros;
- 3) dividendos;
- 4) participações societárias;
- 5) aluguéis;
- 6) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
- 7) aplicações financeiras; e
- 8) intermediação financeira.

A renda total é considerada como o somatório de todas as receitas, incluídas as não operacionais.

d) Demonstrações Contábeis e Lucro Apurado:

As demonstrações contábeis deverão seguir os padrões internacionais de contabilidade (IFRS – *International Financial Reporting Standards*), ou os padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte, mas em se tratando de controladas situadas em paraísos fiscais ou beneficiadas com regime fiscal privilegiado, obrigatoriamente deverão ser adotados os padrões brasileiros de contabilidade.

Os lucros apurados em 31/12 de cada ano-calendário, serão tributadas à alíquota de 15% e considerados como “dividendos a receber” na ficha de bens e direitos da DIRPF, mesmo que efetivamente não houver sido distribuído. No efetivo recebimento, a variação cambial efetiva obtida pelo recebimento dos dividendos, não será objeto de tributação para fins de IRPF.

e) Regime Tributário Opcional:

A pessoa física residente no Brasil, poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física.

A opção poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente, sendo irrevogável e irretroatável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver

aquela entidade controlada no exterior e deverá ser exercida, quando houver mais de um sócio ou acionista, por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no País.

#### **IV – “TRUSTS” NO EXTERIOR**

A regra de tributação do *trust*, prevista nos artigos 10 a 12, da Lei nº 14.754/2023, está baseada na noção de transparência fiscal. Assim, os ativos vertidos ao *trust* são considerados como pertencentes ao instituidor, em um primeiro momento, e, depois, quando forem disponibilizados ao beneficiário, ou quando o instituidor vier a falecer, o que ocorrer antes, são transferidos à titularidade do beneficiário.

Caso, na instituição do *trust*, o instituidor renuncie a direitos sobre os ativos vertidos ao *trust*, poderá a Receita considerar que a transmissão aos beneficiários ocorreu na data da instituição do *trust*. Esse pode ser o caso de *trust* irrevogável.

A pessoa definida como titular tem a responsabilidade por declarar os ativos e tributar os seus rendimentos.

Outros contratos regidos por lei estrangeira com características similares ao *trust*, como pode ser o caso de alguns seguros de vida internacionais resgatáveis, ficam sujeitos à mesma regra de tributação do *trust* (art. 13 – Lei nº 14.754/2023).

#### **V – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR**

A pessoa física residente no Brasil, por opção, poderá atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

O pagamento do IRPF, deverá ocorrer até 31/05/2024, bem como a opção será efetivada no momento da entrega da DIRPF referente ao ano-calendário de 2023, a qual deverá ser apresentada até esta data, respectivamente.

Poderão ser atualizados os saldos de:

- a) aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º da referida Lei;
- b) bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;
- c) veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;
- d) participações em entidades controladas, nos termos do art. 5º da referida Lei.

Os valores serão atualizados para o seu valor de mercado em 31/12/2023, e o acréscimo patrimonial decorrentes da atualização, serão considerados como custo de aquisição, do ativo/bem atualizado.

Não poderão ser objeto de atualização:

- a) os bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2022;
- b) adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;
- c) bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção pela atualização;
- d) moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Para fins da opção de que trata este artigo, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BACEN, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

Todavia, uma vez que o contribuinte for capaz de comprovar que a origem dos ativos, de fato, historicamente, se deu de rendimento auferido originariamente em moeda estrangeira, ele poderá fazer essa declaração ao pagar os 8% do imposto e a parcela decorrente à variação cambial estará isenta do IRPF.

Salientamos que ainda não foi efetuada a normatização de tais disposições, na forma de Instrução Normativa – IN ou Ato Declaratório Normativo – ADN ou Portarias, por parte da Receita Federal do Brasil – RFB. Todavia, um questionário de Perguntas e Respostas foi disponibilizado pela RFB provisoriamente em 22/12/2023.

Qualquer dúvida ou esclarecimento queira entrar em contato.

À disposição.

Lic. Maria Neli de Amorim Teixeira

Lic. Fernanda de Oliveira Souza

Dr. Gerd Foerster

## Anexo I - Diferenças entre a Tributação das Aplicações Financeiras na PF (Direto)

Atual – Art. 24 da MP 2.158-35/2001 e IN SRF 118/2000	Lei 14.754/2023
Diferenciação na forma de apuração do GCAP, entre aplicações financeiras adquiridas com recursos em moeda estrangeira e as adquiridas com recursos originários em Reais.	Não haverá mais diferenciação na forma de apuração do GCAP, não havendo mais segregação entre o tipo de origem.
<p>Alíquotas de:</p> <p>I - 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;</p> <p>II - 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00;</p> <p>III - 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00; e</p> <p>IV - 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00.</p>	<p>Alíquota de:</p> <p>I – 15% sobre a parcela anual dos rendimentos.</p>
Tributação Mensal	Tributação Anual
Isenção de GCAP mensal, caso as operações realizadas no mês sejam inferiores a R\$ 35.000,00.	Sem isenções.
Não há possibilidade de abatimento dos prejuízos obtidos, na base de cálculo do GCAP.	Os prejuízos verificados, irão compor a base de cálculo para fins de tributação anual.
Isenção de tributação sobre a variação cambial de depósitos em conta corrente (indiferente de ser conta remunerada ou não).	Isenção de tributação sobre a variação cambial de depósito em conta corrente, desde que os depósitos não sejam remunerados.
Na aquisição de aplicações financeiras com origem em Reais, o custo era apurado convertendo o valor em dólar (USD) para a PTAX de venda na data; e na realização, o valor de liquidação em dólar (USD) era convertido pela PTAX de compra na data.	Ambos os valores de compra e de venda, serão convertidos pela PTAX de venda para o USD, na data do fato gerador.
Dividendos e demais rendimentos, com exceção de juros, são tributados conforme Tabela Progressiva (Carnê-Leão) do IRPF.	Todos os rendimentos derivados de aplicações financeiras e contas de depósito remunerado, serão tributados pela alíquota de 15%.

## Anexo II – Países ou Dependências com Tributação Favorecida e Regimes Fiscais Privilegiados

Conforme a IN RFB nº 1.037/2010, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

País	País
I - Andorra;	XXXV - Ilhas Marshall;
II - Anguilla;	XXXVI - Ilhas Maurício;
III - Antígua e Barbuda;	XXXVII - Mônaco;
IV - Antilhas Holandesas; (até 13/09/2016)	XXXVIII - Ilhas Montserrat;
V - Aruba;	XXXIX - Nauru;
VI - Ilhas Ascensão;	XL - Ilha Niue;
VII - Comunidade das Bahamas;	XLI - Ilha Norfolk;
VIII - Bahrein;	XLII - Panamá;
IX - Barbados;	XLIII - Ilha Pitcairn;
X - Belize;	XLIV - Polinésia Francesa;
XI - Ilhas Bermudas;	XLV - Ilha Queshm;
XII - Brunei;	XLVI - Samoa Americana;
XIII - Campione D' Italia;	XLVII - Samoa Ocidental;
XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	XLVIII - San Marino; (até 27/06/2019)
XV - Ilhas Cayman;	XLIX - Ilhas de Santa Helena;
XVI - Chipre;	L - Santa Lúcia;
XVII - Cingapura; (até 21/12/2017)	LI - Federação de São Cristóvão e Nevis;
XVIII - Ilhas Cook;	LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;
XIX - República da Costa Rica; (até 21/12/2017)	LIII - São Vicente e Granadinas;
XX - Djibouti;	LIV - Seychelles;
XXI - Dominica;	LV - Ilhas Solomon;
XXII - Emirados Árabes Unidos;	LVI - St. Kitts e Nevis; (até 13/09/2016)
XXIII - Gibraltar;	LVII - Suazilândia;
XXIV - Granada;	LVIII - Suíça; (até 18/06/2014)
XXV - Hong Kong;	LIX - Sultanato de Omã;
XXVI - Kiribati;	LX - Tonga;
XXVII - Lebuan;	LXI - Tristão da Cunha;
XXVIII - Líbano;	LXII - Ilhas Turks e Caicos;
XXIX - Libéria;	LXIII - Vanuatu;
XXX - Liechtenstein;	LXIV - Ilhas Virgens Americanas;
XXXI - Macau;	LXV - Ilhas Virgens Britânicas;
XXXII - Ilha da Madeira; (até 21/12/2017)	LXVI - Curaçao; (a partir de 13/09/2016)
XXXIII - Maldivas;	LXVII - São Martinho; (a partir de 13/09/2016)
XXXIV - Ilha de Man;	LXVIII - Irlanda. (a partir de 13/09/2016)

Obs.: Na prática, essa lista pode não cobrir todos os países que não tributam a renda ou que o faça a alíquota máxima inferior a 17%, que conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência, que não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça a alíquota máxima inferior a 17%, e que não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.



Ainda de acordo com a IN RFB nº 1.037/2010, são regimes fiscais privilegiados:

a) com referência à legislação da Dinamarca, dos Países Baixos e da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company* que não exerçam atividade econômica substantiva<sup>1</sup>;

b) com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *International Trading Company* (ITC);

c) com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *Limited Liability Company* (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal;

d) com referência à legislação da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros* (E.T.V.Es.);

e) com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *International Trading Company* (ITC) e de *International Holding Company* (IHC);

f) com referência à Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company*, *domiciliary company*, *auxiliary company*, *mixed company* e *administrative company* cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto corporativo equivalente ao sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20%, segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante *rulings* emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20%, segundo a legislação federal, cantonal e municipal.

h) com referência à legislação da República da Costa Rica, o Regime de Zonas Francas (RZF);

i) com referência à legislação de Portugal, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM);

j) com referência à legislação de Singapura, os seguintes regimes de alíquota diferenciada para: armador ou fretador ou empresa de transporte aéreo não residentes, seguradoras e resseguradoras ou o regime de isenção aplicável a tais empresas, centro de finanças e tesouraria, administrador fiduciária, renda derivada de títulos de dívida, empresa de comércio global e empresa elegível, empresa de incentivo do setor financeiro, prestação de serviços de processamento para instituições financeiras, gestor de investimentos em transporte marítimo, beneficiário de renda fiduciária, arrendamento de aeronaves e motores de aeronaves, gestor de investimentos em aeronaves, empresas de investimento e gestor de investimento em contêineres, corretores de seguros autorizados, renda derivada da gestão de negócios registrados de fideicomissos ou de empresas elegíveis, corretores de navios e de operações de proteção de frete marítimo, serviços de suporte relacionados com transporte marítimo, renda derivada da gestão de investimentos autorizados e empresa em processo de expansão internacional.

---

<sup>1</sup> Para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados, entende-se que a pessoa jurídica que exerce a atividade de holding desempenha atividade econômica substantiva quando possui, no seu país de domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins, evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe, ou, à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.